



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.03.04.0001**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Inscrição no evento *Marcha dos Vereadores*

**Ementa:** Constitucional administrativo processo por contratação direta, inexigibilidade de licitação, amparo legal, inteligência do art. 25, II da lei de 8666/93

### PARECER JURÍDICO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da inscrição de seis vereadores no evento XVIII Marcha dos Vereadores, realizado pela UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL em Brasília-DF.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que os serviços solicitados por este Poder Legislativo por sua especificidade, inviabilizam totalmente qualquer concorrência, motivo pelo qual a qualquer outra modalidade de licitação se torna inócua.

Registre-se que, consta nos autos em fls. 11 declaração de reservas orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa informando à previsão de despesa no orçamento 2019.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Trata-se o evento em tela do maior evento a nível de Brasil no seguimento, oportunidade onde legisladores de todo o País estarão na capital Federal reunidos em plenárias, palestras e fóruns debatendo os temas mais atuais e relevantes para o exercício da vereança, a programação do evento se encontra anexa as fls. 39 e 39 verso.

É ainda o presente processo exceção à regra do que diz respeito a ordem cronológica de pagamento e fases da despesa pública, visto que será indispensável o pagamento imediatamente após o empenho, pois, sem o pagamento antecipado a participação dos vereadores no evento é impossível.

No entanto fica cada vereador responsável por comprovar sua ida ao evento, por meio de certificados, fotos ou outro meio hábil a demonstrar que a despesa foi liquidada mesmo que depois do pagamento.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito com as ressalvas acima descritas.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 05 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE ALVES**

OAB/RN 10.336